



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004869-69.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante EDUARDO APARICIO BAEZ OJEDA, é apelado EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A - EMDEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO CARLOS VILLEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 215/25

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004869-69.2022.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS- 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: EDUARDO APARICIO BAEZ OJEDA

APELADA: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE
CAMPINAS S/A – EMDEC

JUIZ: MAURO IUI FUKUMOTO

AÇÃO DE COBRANÇA. Multas de trânsito. Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A – EMDEC. Ação julgada procedente em parte para condenar a ré ao pagamento do montante devido, excluídas as multas relativas ao período anterior a 15/12/2018. Alegação do apelante de que não houve regular notificação das autuações. Notificações enviadas ao endereço constante do cadastro do condutor. Cerceamento do direito de defesa não caracterizado. Ilegalidade não demonstrada. Sentença que julgou procedente em parte a ação. Recurso não provido.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas – EMDEC, que pede seja o réu condenado a lhe pagar a importância de R\$ 6.448,49 (seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente às multas de trânsito descritas na inicial.

A r. sentença julgou procedente em parte a ação “*para condenar a requerida a pagar à requerente o valor descrito na inicial, com exceção das autuações cujo vencimento seja anterior a 15/12/2018*” (fls. 406/407).

O réu apelou. Alega que não há prova de que as notificações das infrações de trânsito tenham sido enviadas ao seu endereço. Afirma que seu endereço no cadastro do órgão de trânsito está devidamente atualizado. Pede seja julgada improcedente a ação.

Recurso tempestivo e respondido.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

De início, é importante salientar que esta 10ª Câmara adota entendimento no sentido de que é suficiente para a comprovação da notificação o seu envio para o endereço declarado pelo interessado. Nesse sentido, os seguintes julgados, entre outros:

MULTA DE TRÂNSITO. Não indicação do condutor. Excesso de velocidade. Art. 257, § 7o, 281, 282 todos do CTB. Notificação enviada. O Código de Trânsito se contenta com a comprovação do envio da notificação para o endereço declarado pelo interessado, não exigindo entrega em mão própria nem comprovação da entrega por aviso de recebimento. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, somada à comprovada eficiência dos Correios. - Sentença de improcedência. Recurso de manifesta improcedência, a que se nega seguimento. Aplicação do art. 557 do CPC. Agravo interno desprovido.

(agravo interno 0831504-50.2007.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 11.02.2008)

PROCESSO Veículo – Notificações – Recebimento – Prova – Relatório dos Correios – Exigência – Aviso de recebimento – Exibição – Impossibilidade: – O relatório dos Correios é suficiente para a comprovação da entrega de notificações e autuações.

(apelação 1008645-61.2015.8.26.0037, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 04.02.2019)

*PROCESSO Veículo – Notificações –
Recebimento – Prova – Relatório dos Correios – Exigência –
Aviso de recebimento – Exibição – Impossibilidade: – O relatório
dos Correios é suficiente para a comprovação da entrega de
notificações e autuações.*

*(apelação 1054463-51.2016.8.26.0053,
10ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Teresa Ramos Marques,
j. 04.02.2019)*

Os elementos dos autos indicam que o apelante foi oportunamente notificado das autuações de trânsito e da imposição das penalidades, uma vez que os documentos juntados pela apelada comprovam que as notificações foram enviadas tempestivamente ao endereço constante do cadastro mantido junto ao órgão de trânsito (fls. 254/257). Ressalte-se que, muito embora a apelada tenha inicialmente ajuizado, por equívoco, a presente demanda em face de André Roberto Navarro, ex-proprietário do veículo (que o alienou em 2012 ao apelante), os documentos juntados com a inicial demonstram que as penalidades foram imputadas ao apelante (fls. 258/302), atual proprietário, posteriormente incluído no polo passivo da relação processual. Nada há nos autos a indicar que as notificações das infrações tenham sido enviadas para o endereço do anterior proprietário do veículo. Ao contrário do alegado, o fato de ter sido carreado aos autos extrato de pesquisa de condutor do anterior proprietário (fl. 03) não permite concluir que as notificações tenham sido indevidamente emitidas para seu endereço. Do mesmo modo, não se extrai da mera circunstância de a demanda ter sido erroneamente ajuizada em face do anterior proprietário a conclusão de que as notificações foram enviadas a ele. Ao contrário, os elementos dos autos demonstram que as infrações foram corretamente imputadas ao apelante, cujo

nome consta das notificações de imposição de penalidade (fls. 159/203). Frise-se que ele próprio alega que manteve seu endereço atualizado junto ao cadastro dos órgãos de trânsito, o que é mais uma razão que corrobora a conclusão de que as notificações endereçadas a ele foram enviadas ao endereço correto.

Por fim, os documentos de fls. 426/432 também corroboram tal conclusão, pois não deixam dúvida de que as notificações foram dirigidas ao apelante e enviadas ao seu endereço, indicado na Certidão de Registro de Veículo de fl. 352 (emitida pelo DETRAN do Paraná, onde o veículo foi registrado) e por ele próprio na contestação (fl. 393).

Conclui-se que os documentos constantes dos autos são suficientes para comprovar a efetiva notificação do condutor, desnecessária a juntada da integralidade dos respectivos procedimentos administrativos. Daí a conclusão de que foi observado o princípio do devido processo legal, incabível falar em nulidade das autuações.

Por essas razões, a sentença deve ser mantida.

Em atendimento ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devidos pelo apelante devem ser majorados. Eles devem ser fixados em 11% do valor da condenação, quantia que atende os parâmetros do §§2º e 3º do art. 85 do CPC.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso, majorada a verba honorária, nos termos expostos.

ANTONIO CARLOS VILLEN
RELATOR